



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084427-38.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e ERIKA MACHADO DE CARVALHO CAMARGO, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1084427-38.2022.8.26.0002

Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Juiz: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Apelantes: Amil Assistência Médica Internacional S/A e outro

Apelada: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Voto nº 7.798

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança de despesas hospitalares – Denúnciação da lide ao convênio médico – Discussão sobre a cobertura do tratamento – Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § 1.23 – Precedentes – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora relata ter prestado serviços médico hospitalares para a ré, pelo que pretende o recebimento de R\$ 39.825,77.

A r. sentença (fls. 390/395) julgou procedente o pedido principal e a denúnciação da lide do convênio médico. Em razão da sucumbência, a litisdenunciada foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da litisdenunciada Amil Assistência Médica Internacional S.A. (fls. 398/411) alegando, em síntese, que o contrato prevê regras que limitam os reembolsos de procedimentos realizados fora da rede credenciada da operadora. Sustenta que a

beneficiária optou por livre e espontânea vontade a realizar seu tratamento com médico de sua escolha, em hipótese que não configurava estado de urgência ou emergência. Ao final, defende que o reembolso já realizado foi feito dentro dos limites contratuais previstos.

Recurso de Érika Machado de Carvalho Camargo (fls. 430/440) afirmando que a autora não constituiu prova bastante do crédito cobrado nesta demanda. Diz não reconhecer as notas fiscais emitidas pela autora, bem como o termo de responsabilidade acostado com a inicial. Aduz que não há demonstração nos autos da prestação efetiva dos serviços cobrados, havendo excesso nos valores calculados pela demandante. A esse respeito, entende que a multa deve ser afastada, e que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Contrarrazões nas fls. 447/454 e 445/463.

Recurso tempestivo e preparados.

É o relatório.

Embora o pedido inicial tenha por objeto a cobrança de despesas médico hospitalares, a lide secundária discute os limites da responsabilidade do convênio médico na cobertura de tratamento alegadamente realizado em hospital fora de sua rede credenciada.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, em seu artigo 5º, item I.23, que a competência para o julgamento do recurso é da Primeira Subseção de Direito Privado, que não é integrada por esta 30ª Câmara.

Confira-se:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e

oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I – Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.23. – Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; (destaque meu).

Dessa forma, como a competência em razão da matéria debatida nestes autos é de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I, o não conhecimento deste recurso se impõe.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança. Prestação de serviços prestação de serviços médicos e hospitalares. Despesas de internação realizadas em hospital integrante da rede credenciada. Denúnciação da lide do convênio médico. Discussão sobre a cobertura do tratamento. Matéria de competência das Primeira Subseção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, § I.23. Precedentes. Conflito julgado para reconhecer a competência da 5ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência Cível nº 0020392-24.2024.8.26.0000, Grupo Especial da a Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. Costa Netto, v. u., j. em 16/08/2024, destaques em negrito constam no original).

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de cobrança de despesas médico-hospitalares em face do paciente. Denúnciação da lide ao plano de saúde. Sentença de procedência. Apelação manejada pela denunciada. EXAME: discussão acerca do período de carência e de conceitos como urgência e emergência para fins de cobertura. Controvérsia relativa à legalidade da

negativa do plano de saúde, cuja competência é da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Artigo 5º, I.23 da Resolução nº 623 de 2013 do C. Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO (Apelação Cível nº 1005543-36.2015.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, v. u., j. em 19/12/2022, destaquei).

COMPETÊNCIA RECURSAL Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada - Plano de Saúde - Tutela antecipada concedida para realização de procedimento médico em hospital que não integra a rede referenciada, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento - Alegação de que o procedimento não possui cobertura securitária e que os requisitos necessários para concessão de tutela não foram preenchidos - Pretensão à revogação da tutela e, subsidiariamente, o afastamento ou redução do valor da multa diária - Competência recursal das Câmaras que compõem a Primeira Subseção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedentes - Conflito de competência Recurso não conhecido, com determinação (Agravado de Instrumento nº 2037342-79.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Achile Alesina, v. u., j. em 02/03/2021, destaque meu).

Cabe destacar que o fato de esta Câmara ter julgado anterior recurso (fls. 186/191) não a torna preventa para o julgamento destas apelações, considerando a natureza absoluta da competência em razão da matéria, conforme o que dispõe a Súmula 158 desta Corte.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Execução por título extrajudicial embasada em

*instrumento de confissão de dívida. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da causa de pedir subjacente. **Prevenção que não se firma, quando o primeiro recurso foi julgado por Câmara a que não foi destinada a matéria na divisão de competência interna. Competência em razão da matéria que prevalece em relação à prevenção. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante.** (TJSP - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito de Competência Cível nº 0036820-86.2021.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 21/10/2021, d. m.).*

O recurso deve ser redistribuído, portanto, para julgamento por órgão fracionário competente.

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator